

DISPOSITIVOS DE EXCEÇÃO E NOVAS RACIONALIDADES DO SISTEMA PUNITIVO: O SURGIMENTO DO PCC E O MODELO RDD

Alessandra TEIXEIRA*

■ **RESUMO:** O artigo se propõe a estudar as transformações no campo das práticas penais e no sistema punitivo brasileiro a partir da redemocratização, tentando elucidar o enigma de uma sociedade que após atravessar o período de extensão de direitos e garantias nos 1980, assiste ao incremento do arbítrio e da violência no âmbito das prisões. Discute ainda como o surgimento da organização criminosa PCC – Primeiro Comando da Capital – esteve implicado no contexto das práticas remotas de “excelência disciplinar” e de exceção do sistema carcerário. No mesmo sentido, aponta como a gestão Nagashi Furukawa (1996-2006) sofisticou esse aparato, estendendo o arbítrio com a criação do RDD¹, mas garantindo sua ampliação e efetivação pela aparência de sua legalidade e por sua conformação a novas racionalidades no campo do controle e da repressão ao delito, operantes desde a década de 1990 em nível mundial.

■ **PALAVRAS-CHAVE:** RDD. PCC. Punição. Penitenciárias.

* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Comissão do Sistema Prisional. São Paulo – SP – Brasil. 01018-010 – alet@usp.br

¹ Regime Disciplinar Diferenciado, instaurado no estado de São Paulo em 2001 e incorporado no ordenamento nacional em 2003.

Introdução²

O estado de exceção, em que a ordem excluí a e ao mesmo tempo se apropriava da vida nua, constituía, com efeito, na sua separação, o fundamento escondido em que repousava todo o sistema político; quando as suas fronteiras se esbatem e se indeterminam, a vida nua que aí habitava liberta-se na cidade e torna-se ao mesmo tempo sujeito e objeto da ordem política e de seus conflitos, o lugar único quer da desorganização do poder estatal, quer da emancipação em relação a ele.

Giorgio Agamben (1998, p.18).

As práticas de exceção não são novidade no funcionamento do sistema penal brasileiro, sendo bastante longínquas na história do encarceramento, de modo a confundir-se, em diversos momentos, com a própria mecânica de sua operacionalização.

Como anotou Salla (1999), diferentemente do que se dera na Europa, a prisão no Brasil não passou a ser utilizada com a concomitante extensão de direitos e garantias individuais preconizada pelas revoluções burguesas que marcaram a modernidade. A introdução da prisão (com trabalho) no país (nos séculos XVIII e XIX) se deu sem que uma então nova *racionalidade* liberal criminal, conclamada do outro lado do Atlântico, a acompanhasse. Inaugurada ao mesmo tempo em que persistiam espécies como a pena de morte, galés, açoites, banimento e desterro³, preservou os traços e as finalidades ínsitas à mecânica da punição que se estabelecera em nossa tradição. Ou seja, continuou a moldar, em torno da *questão criminal*, uma extraordinária funcionalidade à conservação de uma estrutura social ancorada na escravidão, no latifúndio e na pobreza.

A definição do condenado como a figura assimétrica e invertida do soberano, para usar a alusão de Foucault (1997), sempre souu assim nas terras pátrias como uma realidade insuperável até mesmo com o fim da escravidão e o advento da República. Ou seja, a idéia do indivíduo preso, ainda hoje,

² Este artigo é em parte resultante da minha dissertação de mestrado defendida em fevereiro de 2007, junto ao Departamento de Sociologia da FFLCH/USP, sob o título: *Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro*, publicada em 2009 (TEIXEIRA, 2009).

³ Essas penas eram as previstas no Código Criminal do Império de 1830. Apenas em 1890, com o Código Criminal Republicano, as penas de morte, de açoites e das galés seriam abolidas, ficando a prisão celular eleita como a principal modalidade de sanção.

não logrou se distanciar da imagem do escravo que, embora destituído de qualquer atributo de pessoa e de sujeito de direito, abandonado, portanto, à condição de zôe (AGAMBEN, 1998), via-se submetido, estranhamente, às penalidades e às sanções criminais de uma lei que lhe era absolutamente estranha – já que não consagrava sua existência política – o incluindo tão somente a partir dessa exclusão.

Distanciado temporalmente, sem, contudo, estar distanciado substancialmente de tais figurações, este artigo trata da atuação do sistema punitivo brasileiro a partir dos anos oitentas do século XX, tendo como referência, sobretudo, as práticas e os discursos no âmbito da política penitenciária paulista, e em consonância às transformações pelas quais o campo do controle e da repressão ao crime tem atravessado, em nível mundial, também nas últimas décadas (GARLAND, 2005). A análise proposta enfatiza as contradições de uma sociedade que, após vivenciar seu processo de redemocratização e suas apostas institucionais, deparou-se com o incremento do arbítrio, da violência institucional e da exceção especialmente no que toca às práticas de controle social e punição.

Se o arbítrio é longínquo, é verdade que as resistências em alguma medida também o são (FOUCAULT, 2000, 2003), e, uma vez que o poder não se exerce em única via, é neste imbricado campo em que a política se realiza, e que se redesenam os papéis e os limites entre o legal e o ilegal, entre o preso e o Estado em nosso sistema punitivo contemporâneo. Se é na porosidade dessas fronteiras (TELLES; HIRATA, 2007) que se denuncia o quanto “o funcionamento do poder e a gestão dos ilegalismos têm parte comum” (FOUCAULT, 2003, p.148), partir de tais fronteiras para a compreensão do sistema punitivo brasileiro contemporâneo pode consistir, além de uma aposta metodológica, numa opção analítica consistente.

Descompassos e realinhamentos históricos no encarceramento contemporâneo

O percurso contemporâneo do sistema punitivo no Brasil carrega a singularidade de seus desencontros históricos, em muito explicativos dos fracassos nas apostas em uma maior racionalização das penas, e em uma intervenção penal fundada

no caráter ressocializador da prisão. Enquanto os países de capitalismo avançado vivenciavam, desde meados da década de 1950, uma política criminal de matriz progressista⁴, amparada em um modelo de intervenção centrado em pressupostos reintegradores e facilitada ainda por aportes institucionais que a definiam como um braço do *welfare state* (o *bem-estar penal*, nos dizeres de Garland), no Brasil, em sentido oposto, as instabilidades políticas agravadas pela ditadura militar que se instauraria nos anos sessentas, prolongavam um modelo altamente repressivo ancorado na predominância da atividade policial através do uso intensificado (e ilegal) da força física.

Apenas no final da década de 1970, com a instalação da CPI do Sistema Penitenciário no Congresso Nacional no ano de 1976, é que começaram a se desenhar no país as primeiras iniciativas em deslocar o discurso sobre a prisão e sobre o crime para uma matriz mais humanista, incorporando-se tardiamente às discussões que já se encontravam em declínio do outro lado do Atlântico. Enquanto naqueles países já se assistia, desde meados da década de 1970, a derrocada de tal modelo de intervenção social e penal baseado na social democracia, o Brasil da transição democrática vivenciava a idéia de que os presos seriam também portadores de direitos humanos, e debatia como seria possível uma política penal que ao mesmo tempo prevenisse crimes e reprimitos criminosos com a perspectiva de sua ressocialização.

Mas esse campo de experimentação teve um caráter frágil e extremamente efêmero na história nacional, tendo vigorado por poucos anos, do período entre a introdução de uma legislação criminal progressista no início da década de 1980⁵ e as pontuais experiências que objetivaram sua aplicação, até sua derrogação já no início dos anos noventas.

Com relação a tais experiências, que tentaram colocar em prática os dispositivos reformadores que a legislação e os debates à época travavam, destaca-se política empreendida na gestão de José Carlos Dias na Secretaria de Justiça do governo de Franco Montoro, no estado de São Paulo (1983-86), que se notabilizaria pela expressão *humanização dos presídios*. Nesse momento, uma gama de conflituosidade se instaurou em torno da questão carcerária, havendo, de um lado, toda uma ordem de resistências

⁴ Cujos marco é a aprovação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, em 1955.

⁵ A reforma do Código Penal e a primeira Lei de Execuções Penais – LEP.

à efetivação dessa política, advinda de diferentes atores – dos quais o *staff* penitenciário e a imprensa foram os mais destacados (GÓES, 1991) – e, de outro, a mobilização de setores e grupos sociais identificados como defensores dos direitos humanos dos presos⁶, que passavam a dirigir sua atenção ao universo de prisão, no que diz respeito aos limites e os desvios da atuação do Estado.

Tão logo se assistiu ao fracasso de tais iniciativas⁷, dar-se-ia início não somente ao seu desmonte, mas ao seu completo avesso a partir de medidas de exceção que se instaurariam no sistema. Representadas de um lado pela supressão de direitos de acusados e presos através da legislação de urgência e exceção inaugurada a partir de 1990 – da qual a Lei dos Crimes Hediondos é a mais emblemática – e de outro pela intensificação das práticas de violência institucional no período – cujo ápice será representado pelo Massacre do Carandiru, em 1992 – tais medidas conformarão a partir de então uma lógica política criminal e penitenciária cada vez mais voltada à violência e ao arbítrio.

Desse modo, os anos noventas assinalam, no campo das práticas punitivas em solo nacional, o reencontro aos desígnios de uma política de matriz neoconservadora que vigorava nos países de capitalismo avançado há quase duas décadas, a partir da derrocada da política do *bem-estar penal* (GARLAND, 2005). Abandonando os pressupostos reintegradores que inspiravam tal política, o repertório de novas práticas penais se caracterizará pela derrogação contínua de direitos, advinda de medidas legais de forte cunho populista e conservador⁸, e pela maior punitividade das sanções, reatualizando medidas de excelência disciplinar dentro dos cárceres, das quais o modelo das *supermax*⁹ norte-americanas emerge como o exemplo mais destacado.

⁶ Dos quais destacam-se Pastoral de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo, Centro Santo Dias de Direitos Humanos, Organização Comunitária pelos Direitos dos Presos, e a Comissão Teotônio Vilela para Prisões e Instituições Fechadas se constituirá, em 1983 (QUEIROZ, 1985).

⁷ As mais destacadas eram aquelas que conferiam uma dimensão também de sujeito político aos presos e ao universo da prisão: as comissões de presos (comissões de solidariedade) e a instalação de urnas nos presídios (GÓES, 1991).

⁸ Para citar os exemplos mais destacados na experiência norte-americana, a política de tolerância zero, das “janelas quebradas”, a lei referente à conversão em prisão perpétua na terceira condenação (*three strikes you're out*), entre outras.

⁹ *Supermax* é um tipo de presídio de segurança máxima, concebido nos EUA e propagado como um modelo de exemplaridade no “tratamento” de criminosos, sendo um paradigma contemporâneo de prisão pós-welfarismo penal. Como característica essencial está o regime aplicado de isolamento por 23 horas e padrões de extrema segregação, representados pelo mínimo contato permitido ao preso com quaisquer outros indivíduos e com o mundo exterior. Em 1997, os EUA contavam com mais de 60 *Supermax* instaladas em seu território, quase todas construídas durante os últimos vinte anos (RHODES, 2004).

Esse cenário de ressignificação das práticas punitivas diz respeito, antes e sobretudo, à crise das disciplinas (DELEUZE, 1992) e de todo um mundo social a partir delas ancorado e por elas regulado. Como Foucault (2004, p.261) advertiu, já em 1979, o neoliberalismo teria engendrado uma dinâmica social não mais pensada e voltada ao disciplinamento, o que equivale dizer que a sociedade contemporânea “[...] não tem mais nenhum desejo de obter um sistema disciplinar exaustivo [...]”, dispondo seus novos dispositivos de controle a partir de uma lógica puramente econômica, própria do mercado, na qual o que se visa é regular os níveis de oferta e demanda do crime, e não qualquer projeto de disciplinamento, vigilância e reforma de indivíduos com o fim de extirpar a criminalidade.

Não obstante esse deslocamento implique em redefinições sobre o crime e a punição que abandonam o modelo panóptico, resultando em maiores níveis de tolerância ao cometimento de delitos, é certo que tal tolerância tem se traduzido de modo ainda mais seletivo, o que ajuda a explicar o incremento de legislações e medidas punitivas cada vez mais direcionadas a segmentos pobres da população, ou seja, às classes subalternas. Desse modo, tem-se toda uma mobilização e uma intensificação do estado penal como forma de responder às expectativas de redução da oferta de determinados crimes e, por conseguinte, às demandas punitivas da sociedade em geral, ausente qualquer outra finalidade de intervenção da pena sobre a figura do preso, com o que o esvaziamento do caráter quer preventivo quer integrador da pena.

O encarceramento massivo, resultado em muito dessa nova abordagem com relação ao crime e à pena, passou a afetar diretamente o programa das prisões, e a comprometer a medida de governabilidade aos seus destinatários. Reconhece-se, a partir de então, a emergência de uma nova gestão contemporânea das prisões que recorre a um conjunto de técnicas precisas que vão desde o incremento e a sofisticação de dispositivos de vigilância e controle até a imposição rotineira de práticas de exceção e a ampliação do poder discricionário daqueles encarregados em geri-las (BERARD; CHANTRAINE, 2008).

Essa renúncia ao reconhecimento de direitos de indivíduos encarcerados como o outro lado da moeda da extensão das práticas de exceção no interior do cárcere marca, nos dizeres de Berard e Chantraine (2008), o cenário atualíssimo do governo das prisões

na contemporaneidade. Se tal descrição é válida para países que um dia vivenciaram o *welfare state* e seus congêneres, o desafio que se apresenta é compreender sua configuração em nações que, além de não terem experimentado o estado de bem-estar social em quaisquer de seus termos, carregam características particularíssimas atreladas ao seu processo histórico.

O contexto de surgimento do Primeiro Comando da Capital – PCC

Se fosse possível contar a história do sistema penitenciário paulista em atos, como a encenação de uma peça teatral, certamente o episódio que sucederia ao fracasso da política de humanização do governo Montoro na década de 1980 seria o Massacre do Carandiru, em outubro de 1992.

A tragédia dos 111 presos, exterminados pela Polícia Militar no maior presídio da América Latina, reescreveu a trajetória do sistema penitenciário nacional e marcou de modo profundo também a história da prisão para além do território nacional. Pois, pela primeira vez na existência dessa instituição total, um governo de um Estado democrático autorizava a eliminação de um contingente expressivo de indivíduos (cidadãos?) que cumpriam suas penas, aplicadas mediante o devido processo legal, em um estabelecimento concebido e gerido, inclusive jurisdicionalmente, para assegurar-lhes não apenas a vida e a integridade física como também as “condições para sua harmônica reintegração social¹⁰”. Existia ainda, entre os exterminados, uma parcela significativa que não havia sido sequer condenada, que respondia a seus processos presa cautelarmente, e a favor da qual regia o desusado princípio da presunção da não culpabilidade, princípio esse especialmente caro à constituição do Estado de direito.

O Massacre, embora tenha sido um fato extremo, consistiria, sobretudo, em um desdobramento lógico da política de segurança pública adotada a partir do governo de Orestes Quécia e intensificada por seu sucessor, Luiz Antonio Fleury Filho, um promotor de justiça “linha-dura” que havia sido Secretário de Segurança no governo antecessor. Após o fim do mandato de Montoro e o fracasso das medidas humanizadoras para os

¹⁰ De acordo com o estabelecido pelo art. 1º da Lei de Execuções Penais (LEP) como a principal finalidade da pena privativa de liberdade.

presídios e de controle à violência policial, os governos seguintes se impuseram a tarefa de “endurecer” o tratamento em matéria de segurança, o que significou a reversão de um quadro que havia sido marcado pela tentativa de restabelecimento do Estado de direito nessa área, como uma das promessas acenadas pela redemocratização.

Durante os anos de 1987-1994, sob declarada guerra ao crime, a polícia de São Paulo obteve mais uma vez na sua história a autorização expressa para usar da violência e do arbítrio em sua tarefa cotidiana, o que significou um aumento importante das taxas de letalidade de civis em ações da Polícia Militar. É certo ainda, que, durante o período dos governos Quéricia e Fleury, não apenas a Polícia receberia autorização para a discricionária eliminação de civis, como também, o padrão de intervenção nos presídios seria pautado pela mesma rotinização da tortura e da violência, muitas vezes letais¹¹. Assim, para além do desmonte das pontuais iniciativas do governo anterior, foi o eixo axiológico e estratégico da atuação frente à questão carcerária que se deslocou. Mais uma vez a promessa de constituição do sujeito de direitos e de politização da questão criminal seriam suplantados por uma orientação de cerceamento de direitos e violência institucional que se explicitaria no domínio mesmo da própria Administração.

Ao lado de uma atuação na questão penitenciária pautada pelo explícito abandono à defesa dos direitos humanos, representada pela intensificação da violência institucional narrada, será também e, sobretudo, no âmbito das práticas disciplinares que as zonas de exceção no interior do sistema se estenderiam. Além do emprego das “técnicas” disciplinares nunca superadas como os castigos em celas escuras e insalubres, as conhecidas *masmorras* e, enfim, da tortura como modalidade recorrente e cotidiana no funcionamento da prisão, a importância dessas práticas ganharia especial relevo com a criação de um estabelecimento que se notabilizaria por tal excelência disciplinar.

Em junho de 1985, ainda sob a gestão de José Carlos Dias, era criado, através do Decreto nº 23.571, um dos mais cruéis e obscuros presídios do sistema carcerário paulista, o Centro de

¹¹ Cabe citar dois episódios marcantes antecedentes ao Massacre, que dão conta da violência institucional praticada no período. O primeiro se refere a um motim ocorrido na Penitenciária do Estado, em julho de 1987, cuja “intervenção” da Polícia Militar resultou na morte de 31 presos (CALDEIRA, 2000). O segundo ocorreria em 1989, no 42º Distrito Policial em São Paulo, quando 18 presos morreram asfixiados após terem sido confinados 50 homens em uma cela forte de aproximadamente três metros durante muitas horas, como “punição” a uma frustrada tentativa de fuga.

Readaptação Penitenciária Anexo à Casa de Custódia de Taubaté, que se popularizaria pelo nome de “Piranhão”. A justificar sua criação, a carência de um local para onde os presos considerados “altamente perigosos” no sistema pudessem ser enviados¹².

A prática de segregar, de modo indistinto, presos perigosos e indisciplinados em controversos estabelecimentos, tem sido, aliás, bastante recorrente e remota na história do sistema penitenciário paulista, sendo importante resgatá-la para melhor compreender o contexto da criação do “Piranhão”. Até a década de 1950, cabia ao Instituto Correccional de Ilha Anchieta cumprir essa função de estabelecimento de “excelência disciplinar” dentro do sistema, recebendo em regime de isolamento (intensificado pela sua localização) os presos considerados “problemáticos”. Em 1952, uma violenta rebelião levaria à morte de presos e funcionários, bem como à destruição de grande parte das instalações do presídio, trazendo a público a crise e a tensão há décadas vivenciadas naquele tipo de estabelecimento. Três anos depois, já em 1955, esse presídio seria finalmente desativado, sob o governo de Jânio Quadros (ADORNO; FISHER, 1987).

No mesmo ano, inaugurar-se-ia a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, local destinado ao cumprimento de medidas de segurança aplicadas, segundo o Código de 1940, aos “loucos criminosos” e àqueles portadores de *periculosidade*. Ocorre que, desde sua instalação (e até a criação do Anexo) era dada também outra destinação a esse manicômio, embora não prevista em lei: o recolhimento de presos com “problemas de indisciplina” (SÃO PAULO, 2001). Além disso, a Casa de Custódia viria se notabilizar ainda pelo tratamento truculento dispensado indistintamente aos inimputáveis, semi-imputáveis, indisciplinados e até aos menores de dezoito anos, também irregularmente lá detidos, através de um regime de intenso isolamento, escassos banho de sol e severos castigos num sistema de “cela-forte” (PINHEIRO; BRAUN, 1986).

O fato, de o referido local operar, ainda sob a vigência do Código Penal de 1940, indistintamente, como manicômio e presídio para “indisciplinados”, nunca chegou a gerar oposições no plano formal, justamente em razão da inexistência de disposições legais que regulamentassem a questão disciplinar. Desse modo, embora evidente a inadequação de tal rotina, é certo que não se

¹² A origem do nome é atribuída ao fato de que o presídio recebera, desde sua criação, os criminosos mais perigosos do Estado, conhecidos como “piranhas”, daí “Piranhão” (PCC, 2006).

encontrava no ordenamento legal vigente vedação expressa a tais arranjos. No mesmo sentido, o fato de ingressarem imputáveis num estabelecimento como um manicômio judiciário também não causava tanta estranheza em razão da vigência de um sistema (o duplo binário) que permitia a aplicação da medida de segurança também aos imputáveis (desde que portadores de *periculosidade* na aceção do Código de 1940) cumulativamente à prisão.

Após a entrada em vigor do novo Código e da Lei de Execuções Penais – LEP, em 1985, essa situação não pôde persistir do ponto de vista legal, por duas razões. A primeira, e em verdade a única realmente levada em conta, referiu-se à mudança no sistema de aplicação da medida de segurança e a vedação de sua imposição aos imputáveis. A outra diz respeito ao fato de a LEP ter colocado os procedimentos disciplinares dentro de uma previsão legal e jurisdicional, pelo que se passaria a impedir a remoção indiscriminada e por tempo indeterminado de presos indisciplinados. É certo, contudo, que essa prescrição legal continuou a ser totalmente ignorada no plano do funcionamento do modelo disciplinar pela administração penitenciária, até a reforma da LEP em 2003, que a derogou em parte para instituir o RDD – regime disciplinar diferenciado.

Por outro lado, assim como os demais estados da federação, São Paulo já se ressentia da inexistência de penitenciárias de segurança máxima, o que ocorre ainda hoje¹³, não obstante a disposição da LEP no sentido de que o sistema prisional devesse ser dotado de estabelecimentos de alta, média e baixa segurança, cabendo primordialmente à União, mas não somente a ela, a administração dos primeiros¹⁴.

O Centro de Readaptação Penitenciária, Anexo de Taubaté, foi criado, contudo, não como um presídio de segurança máxima, muito embora essa tenha sido sua declarada motivação, mas, para atender às mesmas finalidades disciplinares que eram executadas no sistema anterior à reforma do Código Penal – a punição de indisciplinados – e segundo os mesmos procedimentos, com a única diferença de que criava para isso um estabelecimento próprio que não era mais um manicômio judiciário¹⁵. Isso porque,

¹³ Apenas em data recente, em 23.06.2006, seria finalmente inaugurada a primeira penitenciária federal de segurança máxima em Catanduvas/PR, que, obviamente, é insuficiente para atender à demanda para todo o sistema penitenciário nacional.

¹⁴ Conforme previsto na LEP, art. 86, § 2º.

¹⁵ Nos fundos da Casa de Custódia de Taubaté havia um esqueleto de prédio, uma construção inacabada para uma unidade de recolhimento de menores. Teria sido esse esqueleto então que fora aproveitado para

como afirmou seu principal diretor, José Ismael Pedrosa, à CPI do Sistema Prisional (2001), o Anexo foi inaugurado com o propósito de receber desde os presos de “altíssima periculosidade” até aqueles com “problemas de indisciplina”.

A junção entre requisitos diversos (a “periculosidade” advinda do perfil do criminoso e o cometimento de faltas disciplinares no âmbito da prisão) traduziu e ainda traduz a indistinção em que essas duas questões – a segurança e a disciplina – vêm sendo tratadas no âmbito da administração prisional e da formulação de políticas para o cárcere. Tal combinação e ainda o tratamento único dispensado a elas podem ser compreendidos como fatores de forte determinação à atual crise do sistema carcerário, na qual nunca a idéia de segurança e controle sobre a massa carcerária esteve tão afetada, não obstante os mecanismos de disciplina terem permanecido operantes e até mesmo intensificados¹⁶.

Presídios com diferentes graus de segurança são previstos em grande parte dos sistemas penitenciários no mundo, decorrente tal previsão em escala direta do princípio da individualização da pena. Ou seja, ainda que tal princípio seja adotado com maior ou menor intensidade pelo aparato repressivo de cada Estado, é certo que a separação de indivíduos condenados segundo as características dos crimes cometidos, seu grau de envolvimento em organizações criminosas e a pena imposta tem sido um critério norteador adotado de modo até então uniforme.

A penitenciária de segurança máxima seria em tese o local onde a vigilância se mostraria mais intensa, e, por conseqüência, dinâmicas no cumprimento da pena sofreriam impactos no que diz respeito, por exemplo, ao recebimento de visitas e até ao desempenho de atividades cotidianas. No mesmo sentido, seria destinada a acolher presos em caráter não transitório, ou seja, não deveria ser concebida como uma “grande cela de castigo”, mas, sim como o local definitivo de cumprimento de pena.

A idéia, entretanto, de conceber um presídio de segurança máxima ainda como um local destinado ao cumprimento de sanções disciplinares aplicadas a quaisquer presos, ou seja, como um local para execução de castigos dentro do sistema, subverte

a instalação do Anexo.

¹⁶ Como será discutido adiante, a criação do *Regime Disciplinar Diferenciado* (o polêmico RDD) pelo governo de São Paulo, em 2001, e sua posterior incorporação em nível nacional (pela reforma da LEP), em 2003, acentuaram essa indistinção ao continuar tratando o problema da segurança através de dispositivos disciplinares (necessariamente temporários) ao invés do investimento em presídios de segurança máxima.

em si a lógica que justificaria sua existência, criando em verdade, um espaço no qual se reproduzem domínios a partir dos quais o poder disciplinar incide de modo cada vez mais contundente, e com ele, sua representação implícita do *contradireito* (FOUCAULT, 1997) e do arbítrio.

Não por acaso, o arbítrio tem estado presente na constituição desses híbridos locais, como foi o caso do contexto de criação do Centro de Readaptação Penitenciária de Taubaté, o “Piranhão”. Inaugurado sob os auspícios de conter presos de “alta periculosidade” e aqueles cujo comportamento “revelasse inadaptação ao trabalho reeducativo” (nos termos do art. 2º do Dec. 23.571/83), o decreto de sua criação referendava práticas disciplinares absolutamente colidentes com o substrato da própria política prisional que o governo do Estado de São Paulo elegera a época, ou seja, a de humanização das prisões. Para além, tais práticas também iriam de encontro ao disciplinamento da questão disciplinar que entraria em vigência pouco tempo depois com a edição da normativa penal garantista de 1984.

Ao longo dos anos, assim, o Anexo de Taubaté manteria seu funcionamento, de modo obscuro, indeterminado e incontestado, conservando até hoje seu caráter de inevitabilidade. Dois anos após sua inauguração, a Resolução nº 12, de 04/05/1987, substituiria o requisito da “inadaptação ao trabalho” pelo “cometimento de faltas disciplinares graves”, mantendo-se, contudo, a expressão “presos de alta periculosidade” na caracterização do perfil de destinatários preferenciais do “Piranhão”. Nenhuma outra especificação seria dada com relação, por exemplo, ao procedimento para o ingresso, o tempo de permanência, as restrições de direitos e o regime de internação no local, em clara afronta ao conteúdo da LEP recém-editada, que previa a sanção disciplinar máxima para faltas graves de 30 dias de isolamento na própria cela¹⁷.

Em 1993, uma nova resolução seria editada pela então recém-instituída Secretaria de Administração Penitenciária (Resolução SAP 78, de 26/08/1993), com a finalidade de oferecer maior detalhamento quanto às hipóteses de “inclusão” no “regime” do Centro de Readaptação de Taubaté. No entanto, a nova resolução, ao mesmo tempo em que estabelecia disposições mais objetivas – especificando, por exemplo, os tipos de faltas e o

¹⁷ Como dispunha a Lei de Execução Penal de 1984 (Lei 7.210/84), em seu art. 85, revogado pela Lei 10.792/03 que reformaria parcialmente a LEP.

tempo de recolhimento – utilizava outras previsões para anulá-las, operando assim através da exceção que corrói a regra instituída.

Desse modo, embora a Resolução precisasse o tempo de permanência (de 6 meses a 2 anos) e os tipos de faltas que ensejariam a remoção ao Anexo – fugas com reféns, lesões corporais cometidas contra funcionários, homicídios e participação ativa em rebeliões –, permeando o texto encontravam-se as hipóteses extraordinárias a derrogar uma a uma as disposições da regra.

Primeiro, a inclusão também dos “sentenciados de alta periculosidade”, que seriam assim definidos pelas autoridades competentes – o Secretário de Administração Penitenciária, o Coordenador dos Presídios e o Juiz Corregedor – ausente qualquer outro elemento fático ou objetivo que pudesse definir a periculosidade apresentada por tais indivíduos. Segundo, para esses casos de alta periculosidade, prazo indeterminado de internação, leia-se isolamento, pois lá eram mantidos isolados. Terceiro, a existência de tempo indeterminado, enfim, para todos os presos para lá removidos, mediante um dispositivo (parágrafo único do art. 5º da Resolução) que por si anulava a previsão anterior quanto ao limite de permanência: a prorrogação por seis meses, sem limite de repetição, sempre que as autoridades, nesse caso as do Executivo, assim o determinassem a partir de requerimento do diretor do estabelecimento.

Vê-se assim que, não obstante a LEP ter penetrado o obscuro campo da existência disciplinar e adentrado com as regras do direito num universo no qual a *norma* sempre prevaleceu, tal previsão resultou em mais um dispositivo inoperante, pervertido de modo explícito pelo Estado. Ou seja, primeiro a existência fática do Anexo de Taubaté e depois sua destinação (prevista de modo regulamentar) em colisão direta com a legislação vigente transmitiram uma clara mensagem do Estado penal brasileiro, de que o campo da *lei* não adentraria o da disciplina, o da *norma*, ainda que para isso se optasse pela incontestada ilegalidade, através dos dispositivos da exceção. É de se registrar que essa “opção” da Administração Penitenciária jamais encontrou no Poder Judiciário, guardião da lei e do Estado de direito, um pronunciamento sobre sua ilegalidade, em nenhum aspecto, nem no mais elementar, que se referia ao da afronta aos procedimentos disciplinares previstos na LEP, que prescreviam a ampla defesa e a sanção máxima de 30 dias de isolamento na própria cela do preso.

Em meio à exceção instalada, o “Piranhão” se consolidaria como um dos mais cruéis estabelecimentos carcerários do Estado. Os poucos relatos que se colheram ao longo dos anos dão conta da truculência do tratamento dispensado no local, não apenas pelas restrições impostas (isolamento absoluto por 23 horas, visitas, higiene, etc.) como pela violência expressa por meio de cotidianos espancamentos – muitos deles com barras de ferro – variados expedientes de tortura física e psicológica, e um severo regime de isolamento, rompido por escassas horas de sol semanais¹⁸. Some-se a isso, a indeterminação do tempo de internação e a realidade de quase incomunicabilidade com o mundo exterior, em face das dificuldades para o contato com advogados e familiares, e se pode ter, então, a real dimensão do cruel tratamento conferido no local, o temor generalizado gerado entre os detentos e a alcunha que lhe atribuíram: “Fábrica de Monstros”.

Algumas particularidades quanto à estrutura e ao funcionamento do Anexo expressavam uma rotina de violência institucional bastante peculiar: a promoção de tortura física cotidianamente por vários agentes, a existência de vaso sanitário na cela sem o dispositivo de descarga, que só poderia ser acionado pelo agente penitenciário do lado de fora, assim como a luz (digase de passagem, as celas são ainda hoje, em sua maioria, muito escuras). Segundo relatos¹⁹, o acúmulo de dejetos nas celas podia durar dias, estabelecendo no local uma situação tal que se misturavam indistintamente à comida servida, muitas vezes com insetos vivos, num cenário que muito se assemelha aos horrores vividos por sobreviventes de campos de concentração e *gulags*²⁰.

Essas milimétricas e cotidianas operações, com maior ou menor brutalidade, atuam todas na intensificação daquilo que Goffman (1996) chamou de *mortificação do eu*, processo que, embora inerente à existência institucional, apresenta dimensões que variam de acordo ao grau de intencionalidade voltado à degradação do indivíduo, o que é identificado em experiências

¹⁸ Embora inexistente disposição regulamentar a respeito do regime de isolamento e de contato com outros presos no Anexo de Taubaté, todos os depoimentos levantados, inclusive o do próprio diretor, dão conta de que se tratava de um regime de 23 horas de isolamento e banho de sol em grupos de 7 a 10 presos por menos de uma hora. Apenas nesse breve período, os presos podiam comunicar-se entre si (SÃO PAULO, 2001).

¹⁹ Depoimentos colhidos com ex-presos para este estudo. Vide São Paulo (2001) e PCC (2006).

²⁰ A respeito vale frisar a semelhança com os relatos que Goffman (1996) faz de ex-prisioneiros desses tipos de estabelecimentos, no que ele chama de *tipo mais evidente de exposição contaminadora*, e o testemunho de Primo Lévi (1988) sobre os horrores vividos num campo de concentração nazista.

históricas precisas como nos já mencionados campos de concentração em regimes totalitários.

A imposição do regime de intenso isolamento e a submissão a torturas sistemáticas também provocavam, segundo relatos inclusive de diretores de outras unidades prisionais, a promoção de atos desesperados pelos internos, freqüentemente atribuídos como suicídio. Era o caso do fogo ateadado pelos próprios presos em suas celas, o que os levava à morte por asfixia ou pelas lesões decorrentes das queimaduras, uma vez que era também uma prática adotada pelos agentes não proceder à abertura das celas ou ainda postergar ao máximo a retirada do preso do local, o que ocasionava, no mínimo, graves ferimentos.

Esse foi, portanto, o contexto em que o Primeiro Comando da Capital, o PCC, a mais importante organização criminosa atuante nos presídios brasileiros, teria então surgido. As informações sobre seu nascimento, em geral advindas da imprensa, remetem a uma fonte mais ou menos comum: o depoimento dos próprios fundadores, integrantes da organização e seus parentes. As autoridades, quando se manifestam a respeito, não trazem dados muito esclarecedores, talvez em função da própria “estratégia” que o governo estadual adotou durante anos em negar a existência do PCC (SÃO PAULO, 2001; MARTINS, 2004), até que a megarrebelião de 18/02/2001 deflagrou amplamente sua existência.

Segundo o conjunto de informações que dão conta, portanto, da origem do PCC, o Anexo de Taubaté é descrito como o local em que seus fundadores, em agosto de 1993, teriam selado o “pacto” de sua fundação, cuja diretriz maior seria a melhoria das condições carcerárias através de uma guerra contra os principais responsáveis pelas torturas e os maus-tratos no sistema, em especial contra o local que eles denominaram como “o campo de concentração de Taubaté”. Os objetivos firmados e as regras de “convivência” do grupo estariam prescritos e assegurados a partir de um rígido código disciplinar cuja sanção aplicada ao descumprimento seria comumente a morte.

É certo que as disposições previstas em seu estatuto apontam para um conteúdo manifestamente “político” expresso pela contundente denúncia da violência do sistema carcerário representada especialmente nas torturas do Anexo de Taubaté e no Massacre do Carandiru, textualmente citados. No entanto, a divulgação de referido “manifesto”, assim como dos episódios

que marcaram sua origem e a ritualização que a acompanha, deve ser analisada dentro dos limites que elas próprias anunciam.

Ou seja, não é sustentável a crença de que houvesse unicamente, motivando a atuação do PCC, um compromisso de luta e denúncia contra a “opressão carcerária”, para usar os termos da organização. Isso porque tanto as finalidades como o *modus operandi* da facção revelam outros significados: a promoção de atividades criminosas dentro e fora do sistema com o objetivo do lucro e enriquecimento de seus membros, a expansão e consolidação de seu poder nos presídios, conseguida à custa de uma “adesão” nem sempre voluntária por parte dos presos, assumindo assim, em muitos casos, a dimensão opressora sobre a mesma massa carcerária em nome da qual o PCC se comprometeria a *libertar*.

Isso não significa dizer, no entanto, que as condições de encarceramento representadas não somente pela existência do “Piranhão”, mas, de um modo geral, por toda a lógica na qual o sistema se operacionaliza, não teriam contribuído de modo importante para a formação de organizações criminosas como o PCC dentro dos presídios. Não se pode negar assim que uma determinada configuração teria sido propícia para que sentimentos comuns por parte dos presos fossem mobilizados e uma certa idéia de coesão surgisse e fosse fortalecida até pela adversidade enfrentada.

Além, portanto, dos sentimentos comuns de injustiça e das adversidades enfrentadas que teriam influído no processo de mobilização e coesão entre os fundadores do PCC, alguns outros fatores devem ser considerados na compreensão do fenômeno de formação dessa organização, como a constatada heterogeneidade das unidades prisionais do sistema penitenciário paulista. Como um mosaico construído segundo finalidades não evidentes, o sistema mantinha, ao lado da rigidez expressa pelo regime de *cela forte* do Anexo de Taubaté, estabelecimentos sobre os quais o Estado não exercia qualquer espécie de controle formal, sendo a Casa de Detenção do Carandiru o exemplo mais eloqüente.

A Casa de Detenção, que abrigava no período uma população em torno de 7.000 presos, não obstante contasse com uma capacidade para menos da metade desse contingente, foi o símbolo máximo de uma política penitenciária que endossava a corrupção, a violência, o arbítrio, e que atestava a incapacidade

do Estado em lidar com a questão carcerária dentro dos padrões da legalidade, racionalidade e da preservação de direitos.

A própria concepção arquitetônica do presídio, com celas em coletivo concebidas para abrigar um número expressivo de presos, a multiplicidade de pavilhões, a precariedade e o imprevisto de serviços essenciais, enfim, tudo favorecia a realidade que se desenhou na Casa de Detenção: a promiscuidade nas celas, a ociosidade inevitável a que os presos eram submetidos e o controle da cadeia pelos próprios detentos (RAMALHO, 2002; SALLA, 2000). Com o tempo, essa realidade passou a ser absolutamente definidora da dinâmica de seu funcionamento e cada vez mais determinante no modo pelo qual as relações entre presos e funcionários estabeleciam-se, e se operava a distribuição de poder no interior do sistema.

De outro lado, convém lembrar que o “Piranhão” operava (como ainda hoje opera, só que reformuladamente) como local para *execução* de castigos (sanções disciplinares) de modo temporário, ao cumprimento de uma espécie de contenção transitória, o que implicava a “devolução” do preso ao sistema penitenciário, ainda que até esse retorno transcorressem alguns anos.

Advieram daí, a princípio, dois importantes fatores que são atribuídos como centrais à formação do PCC: em primeiro lugar, a oportunidade ofertada para que os criminosos mais “perigosos” e em tese mais “sofisticados” fossem reunidos em um mesmo estabelecimento. Em segundo lugar, sua posterior dispersão pelo sistema em locais tais como a Casa de Detenção, de modo que seu espectro de atuação e seu poder de mobilização puderam ser multiplicados.

Se tais fatores ajudam a compreender o processo pelo qual as organizações criminosas se formam e se expandem nas prisões brasileiras, tal como ocorreu em estritos termos com o Comando Vermelho a partir do Presídio de Ilha Grande/RJ, não são suficientes, contudo, para elucidar aquilo que o PCC apresenta como diferencial: seu poder de unificação da maior massa carcerária do país, não apenas sob o signo da violência e da coação, mas principalmente na ocupação de um espaço e no desempenho de funções que seriam pertinentes ao Estado, dentro das prisões. Ou seja, o PCC, ao conseguir instalar com êxito novos códigos de convivência e um novo conjunto de regras dentro da existência prisional, recriou em

verdade uma nova ordem, a qual, ao menos num primeiro e importante momento, os presos assentiram em busca de proteção e sobrevivência²¹.

Desse modo, é possível afirmar que foram a ausência e a insidiosa presença do Estado nos presídios (representadas fundamentalmente na corrupção e na truculência de suas gestões), bem como a exarcebção da violência e da tortura em estabelecimentos de excelência disciplinar como o Anexo de Taubaté, os principais elementos que não apenas estiveram na base do fenômeno que originou o PCC, mas que garantiram sua expansão e seu fortalecimento. É nesse sentido que é possível interpretar a expressão cunhada pela organização: *somos fortes onde o inimigo é fraco*. A fraqueza aí descrita é aquela que provém de duas situações que caracterizam de modo peculiar o sistema penitenciário brasileiro: a primeira se manifesta na mais completa ausência do Estado dentro das prisões, sintetizada pelo abandono das responsabilidades referentes à custódia de indivíduos que o poder de punir lhes atribui e das formas escandalosas de corrupção e de “delegação da administração prisional”, a partir de acordos e negociações espúrias entre seus representantes e os grupos de presos²². A segunda manifestação pode ser descrita na falta de legitimidade da atuação do Estado, expressa especialmente através do uso ilegítimo da força. Em ambos os casos, o que se verifica é o abandono das premissas de um Estado de direito, sendo justamente tal abandono o que confere ao Estado sua vulnerabilidade, tornando-o um inimigo fácil de ser derrotado.

O fato ainda de o Estado ter reagido bastante tardiamente à existência do PCC e a partir dos mesmos mecanismos (disciplinares) que já utilizava para a repressão no interior do sistema, sem um devido aparelhamento que se traduziria essencialmente em serviços de inteligência e maior vigilância a esses indivíduos (o que não implica necessariamente

²¹ Não por acaso, alguns presos e agentes de entidades atuantes nos presídios creditam a diminuição dos crimes sexuais e da violência dentro das prisões ao período em que o PCC passa a expandir seu poder entre as unidades. É certo, contudo, que se trata de percepções dos atores envolvidos, e, embora elementos portadores de grande relevância, carecem do cotejo aos dados oficiais e estudos realizados dentro dos próprios presídios no sentido de testar as hipóteses que anunciam.

²² Embora marcantes e acentuados no sistema penitenciário brasileiro, tais “vícios” de atuação não são exclusivos a ele. Sykes identifica também tais procedimentos – corrupção de oficiais, transferência aos presos de tarefas que a eles incumbiriam, ausência do sentido de responsabilidade no desempenho de suas funções e as transgressões dos presos diante da *patética coleção de castigos e recompensas* que induz à subversão dos regulamentos – “como defeitos estruturais no sistema de poder das prisões ao invés de inadequações individuais”. (SYKES, 1999, p.61).

expedientes de tortura como forma de *castigo*) são também fatores que contribuíram de modo decisivo à consolidação do poder dessa organização. No mesmo sentido, contribuiu ao fortalecimento da capacidade ostentada pelo PCC – cada vez mais favorecida pelo encarceramento massivo praticado junto ao abandono de qualquer premissa reintegradora – agregar mais e mais indivíduos quer como membros, quer como “simpatizantes” que colaboram na medida de sua proteção dentro do sistema, caracterizando-se aquilo que se tem comumente atribuído a esse exército: uma verdadeira “massa de manobra”, pronta a ser acionada a serviço do crime e da violência.

A exceção “legalizada” do RDD – Regime disciplinar diferenciado

Sykes (1999, p. 109), ao analisar a importância desempenhada pelas rebeliões no *sistema social* da prisão, afirma que elas carregam um significado para além de um simples evento inesperado, “[...] por elas representarem a pública e completa negação da mais importante premissa na qual a prisão se constrói: a de que os guardas (os oficiais da prisão) mantêm um inquestionável poder sobre os presos”.

Se a afirmação de Sykes traduz o efeito exato provocado pela ocorrência desses eventos junto à opinião pública e ao imaginário popular no que se refere ao cotidiano da prisão, sobretudo num tempo em que se atribui a ela a exclusiva finalidade da contenção, a transmissão midiática, em tempo real, de uma rebelião envolvendo simultaneamente 27 unidades prisionais e 28 mil presos amotinados, em que eram clamadas palavras de ordem a um comando criminoso criado dentro das unidades, certamente pôde enterrar de modo definitivo a mais importante premissa sobre o cárcere de que nos fala Sykes.

A megarebelião ocorrida entre 18 e 19/02/2001 nos presídios paulistas produziu um efeito ainda mais devastador para a administração penitenciária: atestou, de modo incontestado, a existência da organização criminosa PCC, concebida e fortalecida dentro dos cárceres paulistas. O evento pôde colocar em xeque, ainda, a posição oficial adotada durante quase uma década pelo governo em negar sua existência e,

em última análise, acabou por comprometer a própria política penitenciária executada até o período.

Na avaliação de Salla (2001), teria sido esse o sentido maior da mobilização do PCC, a *demonstração de força para o governo*, e não a denúncia das precárias condições de encarceramento que comumente as rebeliões invocam. Ainda segundo o autor, muito embora houvesse um conteúdo de reivindicações no evento, esse conteúdo apresentou um caráter essencialmente “corporativista”, ou seja, voltado aos interesses mais imediatos dos membros da facção – a desativação do “Piranhão” e a demissão do diretor Pedrosa – tendo sido inclusive uma nova transferência de alguns líderes do PCC ao Anexo o estopim da revolta. De todo o modo, o episódio impôs ao governo a adoção de uma nova agenda para a questão penitenciária em regime de urgência, até pela exigência de caráter essencialmente simbólico que uma “resposta” ao PCC reclamava naquele momento, ou seja, a necessidade de enviar à população a mensagem de que o Estado detinha o controle da situação.

À época, a administração penitenciária estava a cargo de Nagashi Furukawa, sob o governo de Mario Covas (1994-2001). Nagashi fora um juiz criminal que havia se notabilizado por experiência bem sucedida de *participação comunitária no cumprimento da pena*, junto aos presos da Cadeia Pública de Bragança Paulista, em 1996. Tal experiência consistiu em transferir a gestão dessa prisão a uma entidade sem fins lucrativos (APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), mediante o repasse da quantia que era paga apenas à empresa que fornecia apenas a alimentação aos presos. Representando não somente uma economia nos custos, mas propagando sucessos “ressocializadores” junto aos presos, Nagashi se destacaria como o idealizador e executor de um projeto de reintegração social para a população carcerária num momento em que esse desusado pressuposto já soava anacrônico diante das novas racionalidades operantes.

Desse modo, a escolha por Nagashi pelo então governo Covas não pôde deixar de significar a tentativa de se efetivar, ainda que sem a dimensão emancipatória de outros tempos, um conteúdo de maior humanização e reintegração no tratamento da questão carcerária. Ao assumir a Pasta, em 1999, a grande aposta política de Nagashi era a expansão do modelo de

Bragança, a partir da adoção de unidades que ele denominou CRs (Centros de Ressocialização).

É certo, contudo, que nem o Governador nem o recém-empossado Secretário acreditavam que poderiam, naquele momento, adotar o modelo de pequenas penitenciárias co-géridas pela “comunidade” como principal solução para um sistema no qual remanesciam mensalmente centenas de presos e para o qual só uma frenética expansão física poderia livrar de um iminente colapso.

No entanto, embora tímida e controversa, a proposta de Nagashi de gestão comunitária em presídios de pequeno porte como principal diretriz política para a Secretaria consistia também, naquele momento, ao menos no projeto mais inovador para a questão penitenciária a que se assistia desde a experiência da humanização durante a redemocratização. Se os anos que se seguiram testemunharam o fracasso dessa aposta, suas causas devem ser buscadas muito mais no contexto de profundas transformações das práticas punitivas, tanto em nível internacional como nacional, do que na gama de intenções e orientações que os sujeitos especialmente implicados nesse contexto teriam sido portadores.

A megarrebelião de 2001 enterraria, de todo o modo, as aspirações de tal modelo e de sua aposta ressocializadora. A resposta a esse evento viria, como comumente em nossa tradição, a partir de dispositivos disciplinares centrados, sobretudo, na exceção, na criação desse que se apresentaria a partir de então como o grande e único instrumento de “enfrentamento” ao *problema* carcerário, o regime disciplinar diferenciado – RDD.

À primeira vista, contudo, a Resolução que instituiu o RDD, (Resolução nº 26, de 04/05/2001) pôde parecer um instrumento menos arbitrário do que os que a antecederam (as Resoluções de 1987 e de 1993 sobre o “Piranhão”), tendo sido justamente essa aparência de maior racionalidade que possibilitou a generalização indiscriminada do RDD para muito além de um único estabelecimento prisional²³, não obstante ser ele portador das mesmas ilegalidades do regime anterior e instituir, do mesmo modo, as regras de exceção.

²³ A Resolução 26 fez menção a 4 unidades prisionais nas quais o RDD vigoraria, entre elas o próprio Anexo de Taubaté.

Havia ainda uma certa dose de sofisticação nas previsões e nos termos empregados pela Resolução 26, representada tanto pelo esforço retórico em estabelecer uma sorte de princípios e finalidades à instituição do regime como na insistente tentativa de conferir-lhe um caráter constitucional e legal de preservação de direitos, quando promovia, em sentido oposto, sua derrogação. Esse é o sentido que se depreende dos parágrafos introdutórios da resolução:

Os objetivos de reintegração do preso ao sistema comum devem ser alcançados pelo equilíbrio entre a disciplina severa e as oportunidades de aperfeiçoamento da conduta carcerária. O regime disciplinar diferenciado é peculiar, mas, apesar de seu rigor, não pode ser discriminatório, permanente ou afrontador das disposições das Constituições da República e do Estado e da Lei de Execução Penal.

Com essa introdução, que lograva a impossível conciliação entre o Estado de direito e a supremacia disciplinar, passava a Resolução a prescrever as hipóteses de ingresso no RDD e os procedimentos relativos à autorização e ao tempo de permanência no regime. É com relação a esses novos dispositivos que Nagashi vislumbraria o “grande avanço” da Resolução em relação aos instrumentos anteriores que disciplinavam o regime de readaptação penitenciária de Taubaté. Segundo ele²⁴, a nova resolução diminuiria em muito a margem de subjetividade posta à definição das hipóteses de inserção de um preso no regime, bem como extraíra o conceito de periculosidade como um requisito autorizador dessa inserção; o outro “avanço”, ainda conforme o ex-Secretário, referia-se ao fato de a previsão dos prazos de internação no RDD não ser mais indeterminada como era no regime do “Piranhão”.

A verdade, contudo, é que a resolução que criou o RDD recorreu a uma maior dose de “subjetividade”, ou ainda, de absoluta imprecisão quanto aos requisitos autorizadores da inclusão do preso no regime. A partir de uma surpreendente capacidade de síntese, a Resolução 26/2001 previu “apenas” duas hipóteses de aplicação do RDD: aos líderes e integrantes de facções criminosas e aos presos cujo comportamento exija tratamento específico (Resolução 26/01, art. 1º).

²⁴ De acordo com entrevista realizada para este estudo.

Desse modo, ao invés de se “delongar” na descrição de condutas e crimes que ensejariam a transferência do preso ao regime mais severo como fez a Resolução 78/93, a nova resolução do RDD referiu-se apenas a um ato: a participação em factões criminosas. No entanto, a exemplo da resolução anterior, garantiu o exercício do arbítrio e da exceção justamente através daquilo que o ex-Secretário denominou “margem de subjetividade”, só que dessa vez, ao contrário de sua avaliação, essa margem foi ainda mais estendida. Ou seja, no lugar da prática de atos de violência e subversão reveladores de periculosidade (Resolução 78/93, art. 1º, parágrafo único) a Resolução 26/01 disporia comportamento que exija tratamento específico, como requisito para a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

Tal disposição acabou por ser, assim, portadora de uma esfera ainda maior de indeterminação, conferindo ao diretor do presídio e ao administrador em geral²⁵ a total discricionariedade para a inclusão no RDD dos presos que bem desejassem, uma vez que não exigiria sequer o cometimento de algum ato específico do preso para que sua transferência ocorresse. No mesmo sentido, a ausência de uma clara significação quanto aos termos que qualificariam as hipóteses de aplicação do RDD – como é o caso de comportamento que exige tratamento específico – reforçaram seu emprego indiscriminado e, por conseqüência, fadado ao arbítrio.

Por outro lado, os dispositivos que viabilizavam a prorrogação indeterminada do prazo de internação do regime do Anexo de Taubaté seriam substituídos, na Resolução 26, por um prazo máximo improrrogável de 180 dias na primeira inclusão e de 360 dias nos casos de “reincidência”. No mais, as disposições sobre isolamento por 23 horas, banho de sol de 1 hora e toda a severidade que um castigo na prisão geralmente carrega, seriam mantidas em estritos termos e, mais uma vez, em colisão direta com a Lei de Execuções Penais e a Constituição Federal. Mais uma vez também o Judiciário, mesmo chamado a se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e a ilegalidade do RDD em diversas oportunidades por uma Defensoria Pública que, nesse momento, se insurgia contra a Resolução 26, não proferiria uma só decisão nesse sentido, apesar de todos os

²⁵ A exemplo da resolução anterior, a Resolução 26 previu apenas a posterior *comunicação* ao juiz das execuções criminais, mais uma vez ferindo o princípio da jurisdicionalidade na execução penal.

artigos da Resolução ferirem diretamente as regras da LEP e da Constituição Federal.

É certo, portanto, que a criação do RDD e sua generalização traduziram, antes de tudo, uma opção no tratamento da questão das organizações criminosas nas prisões, na qual, uma vez mais, não foram priorizadas medidas que efetivamente combatessem sua existência, mas sim dispositivos que intensificaram a exceção e a violência do Estado, reforçando a persistente confusão entre segurança e disciplina de que as políticas para o cárcere têm sido portadoras. Tais dispositivos colocam em primeiro plano tão-somente a dimensão do castigo, não sendo garantido, contudo, um conjunto de ações por parte do Estado que efetivamente mine as condições de atuação do crime organizado dentro das cadeias: a rede de comunicações interna e externa e a corrupção dos agentes encarregados pela custódia das lideranças e dos membros das organizações. É por isso que, decorridos cinco anos de instalação do RDD, não se assistiu ao declínio ou ao fim do PCC, como as autoridades ansiosamente clamavam até maio de 2006; ao contrário, sua expansão para além dos muros das prisões demonstra insistentemente o quanto a violência institucional mantém-se como um fator de especial relevância para a compreensão da gênese e do fortalecimento dessas organizações

Embora o RDD possa ter representado, por alguns aspectos, uma certa continuidade no modo de tratar da questão disciplinar nas prisões, não deixou, ao mesmo tempo, de significar uma “mudança de patamar” em relação ao obscuro sistema de execução de castigos do Anexo de Taubaté. No processo de institucionalização e expansão do RDD, transformou-se aquilo que era marginal, ocultado e improvisado, no principal instrumento de uma política de contenção concebida e gerida com a finalidade de promover a defesa da sociedade. Essa política se realizaria não mais em precários locais improvisados para esse fim – os fundos e porões de estabelecimentos penitenciários a exemplo do Anexo de Taubaté – mas, mediante o aporte de volumosos recursos²⁶ à construção e ao aparelhamento de unidades que, de modo

²⁶ Segundo o ex-Secretário Nagashi informou, o Estado despendia em torno de R\$ 60.000,00 por cela individual numa unidade de RDD; já o custo mensal de manutenção de um preso no RDD seria da ordem de R\$ 3.000,00, mais do triplo do que num presídio comum. Nas *Supermax* norte-americanas (vide definição na próxima nota), segundo Rhodes (2004) citando os dados do *Nacional Institute of Corrections* de 1997, o custo de manutenção mensal de um preso seria de US 4.500,00.

mais “asséptico” e fortemente inspiradas nas *supermax* norte-americanas, executariam essa agora “racional” política.

A nova Lei de Execuções Penais de 2003 e a nova racionalidade penitenciária

Tão logo o RDD começara a ser aplicado no Estado de São Paulo, seu pretense e proclamado sucesso no combate ao crime organizado dentro dos presídios, pelo isolamento de seus principais líderes, despertou, de modo gradativo, a atenção de diversos segmentos.

Na esfera da administração pública, não apenas os demais Estados mostraram-se desejosos em implantar simulacros do RDD, como a própria União se interessaria pelo regime, passando a ver na idéia de normalizá-lo uma alternativa política ao problema das facções criminosas nas prisões, o que a desoneraria, em parte, da persistente cobrança política pela construção de presídios federais de segurança máxima.

À época, então, ainda sob o mandato de Fernando Henrique Cardoso na Presidência da República, correligionário do então governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, teriam ocorrido as primeiras aproximações entre o Ministério da Justiça e a SAP, nas quais o Ministério teria manifestado o interesse em que a Secretaria disponibilizasse seu *know how* sobre essa técnica disciplinar (o RDD), a fim de adotá-la como uma política nacional.

Para Nagashi, no entanto, já àquele momento, era de pouca relevância que o RDD viesse a ser também previsto na legislação federal, uma vez que, como ele mesmo afirmava constantemente, desde que o regime fora implantado, não sofrera qualquer decisão contrária por parte da Justiça Criminal²⁷, em nenhuma instância, o que segundo ele consagrava a legalidade e a constitucionalidade de sua Resolução. Além disso, submeter a matéria a um processo legislativo poderia trazer riscos quanto ao exato conteúdo de sua aprovação. Ou seja, o ex-Secretário temia, em verdade, que algumas disposições da Resolução, que vigiam até o momento sem qualquer impugnação judicial, pudessem vir a ser alteradas, como de fato ocorreu quando da reforma da LEP em 2003, com a introdução da exigência de autorização judicial para ingresso

²⁷ Somente em agosto de 2006 a Justiça paulista se pronunciaria contrariamente ao RDD, através de uma decisão da 1ª Câmara Criminal do TJ/SP, declarando a inconstitucionalidade e a ilegalidade do RDD. (Processo 978.305.3/0-00). Confira Soares (2006).

de presos no RDD, autorização essa que inexistia na Resolução 26/01.

No entanto, Nagashi tinha pretensões ainda muito maiores quanto ao destino da execução penal no país que a simples introdução de um regime disciplinar diferenciado. E foi com vistas a essas futuras pretensões que ele deu início às intensas negociações que levariam quase dois anos para se realizarem no plano da Lei 10.792/03.

A idéia do ex-Secretário era propiciar mecanismos que conferissem maior concentração de poder decisório acerca da dinâmica do cumprimento da pena nas mãos da Administração, de modo que a ela competisse a definição sobre as transferências de regime e, em última análise, a decisão sobre a manutenção ou a saída antecipada de um preso no sistema. Entretanto, para que tal plano se concretizasse, havia um verdadeiro grande óbice: a jurisdicionalização da execução penal, prevista na legislação desde 1924²⁸ e sistematicamente consagrada no ordenamento em 1984.

Nagashi, no entanto, não atacaria num primeiro momento a jurisdicionalidade da execução, o que teria sido politicamente mais árduo e desastroso. Ele se voltou, em verdade, contra um ponto extremamente polêmico na questão prisional, que constitui desde há muito um campo de disputa no interior do funcionamento da prisão e do saber que sobre ela se produz: a existência dos laudos e exames criminológicos realizados pelas Comissões Técnicas de Classificação – CTCs, cujo parecer constituía um dos requisitos à concessão de benefícios prisionais (como a progressão de regime e o livramento condicional).

Em verdade, desde o início de sua gestão, o ex-Secretário deu consecução a uma política de desmonte do aparato institucional criminológico existente²⁹, responsável em tese pela classificação, triagem, acompanhamento e avaliação dos presos, composto por um corpo técnico de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras encarregados dessas atividades. Em 02/02/2002, através do Decreto 46.483, Nagashi finalmente extinguiria o Centro de Observação Criminológica – COC, órgão criado à época da entrada

²⁸ Considerando-se a legislação que instituiu o instituto do livramento condicional (Decreto 16.665 de 1924), por ter condicionado sua concessão à autorização judicial, como marco de previsão da participação jurisdicional no cumprimento da pena no país.

²⁹ Nagashi, já em 2000, iniciara uma reestruturação junto ao Departamento de Saúde do sistema, que seria extinto nesse mesmo ano, e no próprio Centro de Observação Criminológica – COC, demitindo seu diretor e transferindo outros profissionais em meados de 2001.

em vigor da LEP de 1984, em substituição ao antigo Instituto de Biotipologia Criminal, justamente para a produção desse saber científico na prisão.

Segundo as disposições da LEP de 1984, o COC deveria ser instalado em cada presídio a fim de desempenhar a função de acompanhamento técnico da pena, a partir da realização de todos os exames referentes ao preso e à execução de sua pena, desde o exame de classificação inicial até os pareceres que instruíram benefícios. Na prática, o COC da Capital – único existente em todo o Estado – realizava apenas alguns exames para aqueles presos considerados mais perigosos e, via de regra, por solicitação judicial, sendo conhecido pelo número elevado de pareceres contrários que emitia em relação aos benefícios solicitados pelos presos. Operava ainda como uma espécie de “seguro” para os presos jurados de morte e com necessidade de proteção especial, inclusive policiais civis que não tinham como ser recolhidos em presídios próprios.

A extinção, à primeira vista inesperada, do COC foi interpretada à época pelos operadores da área apenas como mais uma medida de readequação administrativa e ainda sintomática das deficiências e precariedades na estruturação dos serviços oferecidos pela SAP, tendo representando também, segundo alguns, um “retrocesso”³⁰, mas não como prenúncio de uma ruptura ou de um deslocamento com relação aos eixos que haviam sido definidores da LEP e, enfim, da política penitenciária adotada a partir de 1984.

O fato de que nenhum outro órgão do gênero houvesse sido anunciado para cumprir as funções que competiam ao COC³¹ denotou que, para além de se extinguir um mero estabelecimento penal, Nagashi atacara um conceito e uma natureza de intervenção sobre o preso até então existentes na dinâmica prisional.

Dando prosseguimento aos seus planos de redefinição da execução penal no país, Nagashi formularia algum tempo depois o projeto de lei federal com vistas a suprimir a previsão legal de realização dos laudos ou pareceres criminológicos do ordenamento

³⁰ Quando o processo de desmonte do COC foi iniciado, despertou algumas críticas, sobretudo dos promotores de justiça da VEC da Capital, que viam na ação de Nagashi um instrumento para que se libertassem criminosos perigosos antecipadamente. Percebe-se que a discussão, já à época, esteve polarizada entre a conferência de maior ou menor expectativas de liberdade antecipada ao preso, estando a Defensoria Pública no pólo oposto ao MP, apoiando essas iniciativas de Nagashi, o que será demonstrado adiante.

³¹ No local acabou sendo criado o Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, reunindo as diferentes unidades de saúde do sistema.

jurídico, sendo duas as ordens de argumentos mobilizados em sua proposta. A primeira, e menos importante, dizia respeito à falta de estrutura das CTCs no país, à precariedade de seu funcionamento e à má qualidade de seu trabalho, resultando o teor dos laudos realizados em meras repetições e avaliações superficiais sobre o preso.

O segundo argumento, contudo, se referia à retomada de uma discussão ontológica a respeito desses laudos e da existência de tais comissões dentro da prisão. Traduzindo-se numa preocupação sobre a legitimidade e a importância desse tipo de saber na definição dos destinos de cada preso, a SAP expressava, agora, uma ordem de preocupações acerca da “subjatividade” intrínseca a esse tipo de parecer e dos óbices que o mesmo costumava trazer quanto aos prognósticos de recuperação dos reclusos.

Questionado se a mesma subjatividade presente nos pareceres da CTC não poderia ser encontrada no conceito de *mérito* e de *boa conduta carcerária*, bem como sobre o fato de se estar depositando um grau excessivo de poder nas mãos de quem atribui esse mérito, ou seja, dos agentes de segurança e disciplina, o ex-Secretário reagiu incisivamente: “Comportamento não tem subjatividade nenhuma, pois, se não houver prática de faltas, a conseqüência é que o comportamento é bom; se houver prática de falta, a conclusão é de que o comportamento não é bom”.³²

Resumida a essa simples operação lógica, o que escapava (oportunamente) a tal proposta, era justamente a segunda parte da pergunta formulada ao ex-Secretário que permaneceu sem resposta: o fato de que ela (re)inaugurava uma dinâmica de poder no interior da prisão na qual a figura do *carcereiro* emergia como central na estrutura funcional e normativa da execução penal. É certo ainda que tal centralidade é também dependente do estatuto jurídico a que se atribua ao preso, ou seja, quanto mais precisa for a destituição do indivíduo encarcerado como sujeito de direitos e, do mesmo modo, quanto mais cerceado for seu acesso à jurisdição, maiores serão as chances da ordem disciplinar e de toda sua *tecnologia de poder* prevalecerem no universo da prisão, percorrendo-se, nesse caso, o caminho inverso àquele tomado pela reforma de 1984.

Nesse sentido, é certo que os laudos e exames criminológicos acabavam por desempenhar um papel essencialmente simbólico

³² Segundo entrevista realizada para este estudo.

na composição de forças e representações existente no universo prisional. Assim, não teria sido a polêmica que se encerrava sobre a persistência de um conteúdo positivista na exigência dos laudos o que de fato esteve na base do projeto que objetivou (e logrou) sua eliminação. O que realmente estava em jogo na proposta pelo fim dos laudos criminológicos era o local estratégico ocupado por esse saber técnico na prisão, na medida em que ele operava uma inevitável partilha de poder no interior do cárcere, pela qual a ordem disciplinar passava a sofrer limitações no seu exercício pleno. É nessa perspectiva que a proposta de Nagashi deve ser inserida para que então seja possível compreender o que ela realmente representou: um passo intermediário na consolidação de um projeto de excelência disciplinar e de desconstrução do sujeito de direitos na prisão, situado entre a instauração do RDD e a meta final que seria alcançada pela desjurisdicionalização da execução penal.

Centrando-se no argumento de que a exigência dos laudos operava em verdade como um óbice para o acesso aos direitos e benefícios prisionais pelo preso e que, portanto, era um mecanismo que agravava sua pena, a proposta de Nagashi conquistou irrestrito apoio entre os grupos e entidades defensoras dos direitos dos presos e do órgão encarregado pela Defensoria Pública. De fato, os referidos atores conheciam muito particularmente, primeiro, a precariedade dos laudos e, segundo, o aproveitamento ideológico que era promovido pelos juízes da execução; o que já foi inclusive demonstrado empiricamente (TEIXEIRA; BORDINI, 2004). Sob essa única perspectiva, a proposta da supressão dos laudos foi recebida com simpatia e apoio por parte desses grupos, na crença, por certo, de que tal supressão redundaria enfim, num aumento no número de benefícios concedidos e num desafogamento do sistema, o que, entretanto, acabou não se verificando, senão o contrário, em razão de um acirramento ainda maior na atuação do Ministério Público e do Judiciário no que se refere à garantia dos direitos dos presos a partir de então³³.

³³ O que tem se verificado após a aprovação da Lei 10.792/03 é a recorrente exigência de elaboração de laudos na instrução dos benefícios por parte dos juizes e promotores de execução do Estado de São Paulo, mesmo em confronto com a nova Lei que os suprimiu, o que gerou protestos não apenas da Defensoria Pública como da Administração Penitenciária que vinha relutando em realizá-los. Até agora o Judiciário e o Ministério Público têm ganhado a disputa, uma vez que conseguiram um pronunciamento do STJ reconhecendo a legitimidade de tal exigência. Essa postura, no entanto, apenas traduz um jogo de forças com a Administração e uma relutância cada vez mais exacerbada em conceder direitos de progressão de regime aos presos, bem como tem se revelado desastrosa para o funcionamento do sistema, uma vez que a SAP praticamente desmontou as equipes e o pessoal técnico encarregado desses pareceres, o que torna demais moroso e custoso o procedimento de realização dos exames.

A Lei 10.792 seria então aprovada em 01/12/2003, consagrando a prática de exceção do RDD no ordenamento jurídico³⁴ e erigindo os dispositivos disciplinares à categoria central e definidora da dinâmica prisional. Ainda que não a partir dos estritos termos propostos, a aprovação da reforma da LEP em 2003 não pôde deixar de representar uma importante vitória da política que Nagashi empreendera a frente da SAP desde o início de sua gestão, tendo simbolizado ainda a consolidação de uma diretriz adotada para a questão carcerária.

É nesse sentido que é possível afirmar que a administração de Nagashi, ou, mais precisamente, o conjunto de ações promovidas no âmbito da política penitenciária paulista, sobretudo, a partir de 1999, desempenhou um papel simbólico e decisivo na incorporação das novas racionalidades operantes no campo da repressão ao delito em território nacional. Tais medidas se revelaram como cruciais na propagação de novas práticas informadoras das novas noções sobre crime e punição, instaladas com o fim do *welfarismo penal*, sobretudo pelo modo como passaram a conformar as representações sobre a nova finalidade da prisão (a incapacitação), a nova figuração do preso e, mais importante, o instrumento para promovê-las, a exceção.

Ao sofisticar um aparato de excelência disciplinar, com a criação do RDD, erigiu-se uma experiência que era antes obscura, marginal e quase constrangedora a um estatuto de legalidade, legitimidade e eficiência. Não obstante o conteúdo em si do regime de adaptação penitenciária do "Piranhão" e das masmorras brasileiras de modo geral, de um lado, e do RDD, de outro, ser rigorosamente o mesmo – privação de direitos, torturas diversas, castigos corporais, isolamento contínuo – o que garantiu a generalização do último foi sem dúvida o modo como ele foi apresentado, e, sobretudo, sua inscrição, a partir desse momento, numa racionalidade que não mais se constrange na produção da *vida nua* (AGAMBEN, 1998), pois, em suma, é ela que promove também o apagamento da figura moral do delinquente.

TEIXEIRA, A. Exception devices and new rationalities within punitive system: the appearance of PCC e the RDD model. *Perspectivas*, São Paulo, v.36, p.175-208, jul./dez. 2009.

³⁴ Embora a inserção da autorização judicial tenha representado uma medida em princípio de maior preservação de direitos, outras previsões aprovadas na Lei levaram o RDD a uma condição de maior crueldade e suspensão de direitos, como no caso da possibilidade de prorrogação praticamente indeterminada do prazo de internação, assemelhando-se nesse aspecto ao regime que existia em Taubaté.

■ **ABSTRACT:** *The article proposes one study over changes in the penal practices camp and in the Brazilian punitive system from the democratization process. It tries to elucidate the enigma of a society that passed through a period of human rights growth, but now sees the increasing of arbitrary actions and violence in the realm of prisons. Still, the article discusses how the appearance of the criminal organization called PCC is related to the context of disciplinary and exception practices in the prison system. It shows how the administration of Nagashi Furukawa (1996-2006) improved the prison apparatus with the creation of RDD. As a result, the prison illegal practices assumed a face of legality and created new forms of rationalities within the camp of crime control and repression, adapted to the reality of punitive policies worldwide since the 1990s.*

■ **KEYWORDS:** *RDD. PCC. Punitive policies. Penitentiary.*

Referências

ADORNO, S.; FISHER, R. M. *Análise do sistema penitenciário do Estado de São Paulo: o gerenciamento da marginalidade social*. São Paulo: Cedec, 1987. Relatório de Pesquisa.

AGAMBEN, G. *O poder soberano e a vida nua: homo sacer I*. Tradução de António Guerreiro. Lisboa: Editorial Presença, 1998.

BÉRARD, J.; CHANTRAINE, G. *80.000 Détenus en 2017? réforme et dérive de l'institution pénitentiaire*. Paris: Amsterdam, 2008.

CALDEIRA, C. Caso do Carandiru: um estudo sócio-jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v.8, n.29, p.129-166, jan./mar. 2000.

DELEUZE, G. *Conversações*. São Paulo: Ed. 34, 1992.

FOUCAULT, M. *Naissance de la biopolitique: cours au Collège de France (1978-1979)*. Seuil: Gallimard, 2004.

_____. *Estratégia, poder-saber*. Organização e seleção de textos de Manoel Barros da Motta. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. (Ditos & escritos, 4).

_____. *Microfísica do poder*. 15^a ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 16ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GARLAND, D. *La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea*. Traducción de Maximo Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.

GOES, E. M. *A recusa das grades: rebeliões nos presídios paulistas, 1982-1986*. 1991. 216f. Dissertação (Mestrado em História)-Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 1991.

GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos*. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.

LÈVI, P. *É isto um homem?* Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

MARTINS, S. M. Problemas dos sistemas penitenciários brasileiros em face das organizações criminosas. *Direito e cidadania*, Praia, Cabo Verde, n.20/21, p. 39-62, maio-dez 2004.

PINHEIRO, P. S.; BRAUN, E. (Org.). *Democracia x violência: reflexões para a constituinte*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

QUEIROZ, J. J. *As prisões, os jovens e o povo*. São Paulo: Paulinas, 1985.

RAMALHO, J. R. *O mundo do crime: a ordem pelo avesso*. 3ª ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2002.

RHODES, L. A. A psicopatia e a cara do controle na *supermax*. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v.8, n.13, p.57-76, 2003.

SALLA, F. As rebeliões nas prisões: novas reflexões a partir da experiência brasileira. *Sociologias*, Porto Alegre, n.16, p.274-307, jul./dez. 2006.

_____. Rebeliões nas prisões brasileiras. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, v.67, p.18-37, set. 2001.

_____. Casa de detenção de São Paulo: passado e presente. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 32, p.213-220, out./dez. 2000.

_____. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999.

SYKES, G. M. *The society of captives: a study of maximum security prison*. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

TEIXEIRA, A. *Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2009.

TEIXEIRA, A.; BORDINI, E. B. T. Decisões judiciais da vara das execuções criminais: punindo sempre mais. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v.18, n.1, p.66-71, jan./mar. 2004.

TELLES, V.; HIRATA, D. V. Cidades e práticas urbanas: nas fronteiras incertas entre o ilegal, o informal e o ilícito. *Estudos Avançados*, São Paulo, v.21, n.61, p.173-191, 2007.

Fontes e materiais de imprensa

FOLHA de S. Paulo. Exemplares diversos pesquisados de 1994 a 2006.

SOARES, R. Presidente do TJ de SP critica polícias e presídio "cruel: *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 18 set. 2006. Caderno Cotidiano.

PCC. *Caros Amigos*, São Paulo, maio 2006. Edição extra.

RELATÓRIO da Comissão Parlamentar de Inquérito [CPI] para apurar a situação penitenciária do país. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, n.61, 04 jun. 1976. Suplemento.

SÃO PAULO. Assembléia Legislativa. *Comissão Parlamentar de Inquérito [CPI] sobre o sistema prisional de São Paulo*. São Paulo, 2001. CPI instaurada em 23 de maio de 2001, presidente: Deputada Rosemary Corrêa.

Bibliografia consultada

ADORNO, S. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n.43, p.45-63, nov. 1995.

ALVAREZ, M. C. *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e a nova escola penal no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

ARTIÈRES, P.; QUERO, L.; ZANCARINI-FOURNEL, M. *Le Groupe D'Information sur les Prisons: archives d'une lutte, 1970-1972*. Paris: Institut Mémoires de l'édition contemporaine, 2003.

CALDEIRA, T. P. R. *Cidade de muros: crime, segregação e violência em São Paulo*. 2ª ed. São Paulo: 34, 2003.

KOERNER, A. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.